



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608736 - SP
(2019/0320608-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA PAULA FERNANDES DE ABREU HUERTA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608736 - SP
(2019/0320608-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANA PAULA FERNANDES DE ABREU HUERTA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DO REEXAME PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela ANA PAULA FERNANDES DE ABREU HUERTA, contra decisão monocrática proferida nesta Corte, fls. 402-407, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, às fls. 409-422, e-STJ, a agravante alegou que houve continuidade de ofensa a lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial, ao argumento de que, mesmo com pedido certo e determinado, e cumprimento na exordial da lei processual e das decisões que norteiam a ação de exigir contas, em contramão, foi proferido decisões nas instâncias inferiores de mala direta, com uma análise perfunctória ao teor da exordial.

Sustentou ser inaplicável o teor da Súmula 7/STJ, bem como que houve preenchimento dos requisitos legais atinentes à ação de exigir contas, com a descrição não genérica do pedido na exordial, de maneira que inexiste fundamento suficiente para afastar o pedido de prestação de contas em favor da recorrente, ora agravante.

Asseverou, ainda, que o correntista tem o direito de exigir prestação de contas por parte da instituição financeira, acerca dos lançamentos a débito efetuados em sua conta, e este é exatamente o objeto destes autos.

Impugnação apresentada às fls. 426-433, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante, nas razões do interno, não trouxe novos elementos de convicção capazes de infirmar a decisão agravada, de maneira que não há modificação a ser implementada na decisão em testilha.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo 3 do

Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". No mais, não merece prosperar a pretensão recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que: "embora seja cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente (Súmula 259), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas ."

A propósito, confira-se o julgado da Segunda Seção desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

(...)

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa,

tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012)

Neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...)

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo impréstável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, Dje 26/02/2013)

Logo, afigura-se indispensável que o correntista aponte de forma concreta e fundamentada as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a lançamentos que se quer ver prestada as contas.

No ponto trazido ao debate recursal, o Tribunal de origem consignou (fl. 291, e-STJ):

Ademais, quanto ao vício de contradição, para que se caracterize, é necessária a existência de fundamentos conflitantes, sem o estabelecimento de uma relação de coerência entre eles. A simples adoção de critério diverso que não aquele sustentado pela apelante não significa, em absoluto, a existência de razões de decidir contraditórias.

No caso, atenta leitura do acórdão revela que a Turma Julgadora, ao analisar o substrato probatório dos autos e acolher a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo banco, levou em conta o a dever da demandante, em ação de prestação de contas, de apontar lançamentos incompreensíveis ou de difícil apuração ou, ao menos, motivos consistentes a embasar eventual alegação de excesso.

Mas, como bem se ressaltou, a autora requereu que o réu lhe prestasse contas para que pudesse conferir "as cobranças, as bases e fórmulas de cálculos, bem como as taxas de juros e encargos", bem como para que ele apresentasse, "em paralelo às comprovações dos lançamentos, os contratos vigentes durante toda a relação e pertinentes aos lançamentos", esmiuçando "categoria a categoria de débito impugnado"; todavia, não esclareceu a razão pela qual discordava dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, antes fundamentando seu pedido mediante alegações vagas e de todo genéricas.

Diante de tais considerações, não há modificações a ser implementada no acórdão combatido, uma vez que o Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, apesar de o correntista apresentar legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar de operações bancárias de seu interesse, não demonstrou o indispensável interesse de agir, na medida em que fundamentou "seu pedido mediante alegações vagas e de todo genéricas" (fl. 291, e-STJ).

A propósito, o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE

RECONHECIDO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO GENÉRICOS. INVIABILIDADE.

1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ).

2. Para a configuração do interesse de agir, não basta a manifestação de dúvida genérica sobre os lançamentos registrados em extratos relativos a períodos aleatórios, sem impugnação do conteúdo deles constante e sem indicação do número da conta-corrente de titularidade do autor e da agência onde foi aberta e mantida.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1312666/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013).

Nesse contexto, rever as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem demandaria a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado por este Tribunal ante o óbice contido no enunciado 7 do STJ.

Pertinente ao ponto, o julgado a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da inadequação da via eleita e da falta de interesse de agir - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1158162/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.608.736 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0320608-0

Número de Origem:

1007143302017826000150000 1007143-30.2017.8.26.0001 10071433020178260001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA FERNANDES DE ABREU HUERTA

ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA FERNANDES DE ABREU HUERTA

ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

NATÃ DOMINGOS DE SOUZA - SP356223

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de junho de 2020